



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA NACIONAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CNLCA/CONUNI/CGU

PARECER Nº [00002/2026](#)/CNLCA/CGU/AGU

NUP: 00688.000295/2026-80

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO -TCU

ASSUNTOS: REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. RECOMENDAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO À ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E AO MINISTÉRIO DA GESTÃO E INOVAÇÃO EM SERVIÇOS. **ACÓRDÃO TCU 2724/2025-TCU-PLENÁRIO.** LEI 14.133, DE 2021.

I- RECOMENDAÇÃO DE ATUAÇÃO CONJUNTA ENTRE ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E MINISTÉRIO DA GESTÃO E INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS PARA DELIBERAR SOBRE OS ENCAMINHAMENTOS FEITOS PELO TCU NO SUPRACITADO JULGADO.

II - À LUZ DA LEI 14.133, DE 2021, ENTENDE-SE **TANTO NÃO** HÁ IMPEDIMENTO LEGAL QUE SE EXIJA DOS LICITANTES CAPITAL MÍNIMO OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO COMO CRITÉRIO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, AINDA QUE OS ÍNDICES CONTÁBEIS (SG, LG, LC) SEJAM IGUAIS OU SUPERIORES A 1, **COMO TAMBÉM NÃO** HÁ IMPEDIMENTO LEGAL EM SE EXIGIR DOS LICITANTES CAPITAL MÍNIMO OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO COMO CRITÉRIO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA SOMENTE SE OS ÍNDICES CONTÁBEIS FOREM INFERIORES A 1.

III - REGRA TÉCNICO-CONTÁBIL QUE SE INSERE NA DISCRICIONARIEDADE DE ATUAÇÃO DO ÓRGÃO CONTRATANTE E QUE DEVE VIR EXPRESSA NO EDITAL E MOTIVADA NOS AUTOS CONFORME CIRCUNSTÂNCIAS QUE PERMEIAM A CONTRATAÇÃO NO CASO CONCRETO, TUDO A EVITAR QUE A EXIGÊNCIA SEJA: a) EXCESSIVA A PONTO DE AFASTAR INDEVIDAMENTE DO CERTAME POSTULANTES QUE SÃO APTOS, DE FATO, A EXECUTAR O OBJETO; b) OU ENTÃO INSUFICIENTE A PONTO DE ADMITIR QUE POSTULANTES INAPTOS PARTICIPEM DA COMPETIÇÃO.

IV - SUGESTÃO, ATÉ QUE ADVENHAM EVENTUAIS MODIFICAÇÕES NOS NORMATIVOS DO MGI QUE TRATAM A QUESTÃO, QUE A CÂMARA DE MODELOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA AGU AVALIE A EVENTUAL POSSIBILIDADE DE SE ADOTAR E REPLICAR NAS MINUTAS PADRÃO A TESE DE QUE “É JURIDICAMENTE POSSÍVEL, COM A DEVIDA MOTIVAÇÃO NOS AUTOS E REGRA EXPRESSA NO EDITAL, EXIGIR CAPITAL MÍNIMO OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DE LICITANTES COMO CRITÉRIO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, AINDA QUE OS ÍNDICES CONTÁBEIS LG, SG E LC SEJAM IGUAIS OU SUPERIORES A 1, DESDE QUE SE ATESTE QUE NO CASO CONCRETO A EXIGÊNCIA NÃO REPRESENTA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETIÇÃO”.

V – REFERÊNCIAS NORMATIVAS: ART. 69, CAPUT E §4º DA LEI N. 14.133, DE 2021; INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 2022, A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ ME Nº 96, DE 2022, A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 2, DE 2023, QUE AUTORIZAM EXPRESSAMENTE A APLICAÇÃO, NO QUE COUBER, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MPDG Nº 3, DE 2018.

I - RELATÓRIO

Sra. Coordenadora,

1. Cuida-se de expediente administrativo encaminhado pelo Tribunal de Contas da União (OFÍCIO 2620/2026-TCU/Seproc) que, no que interessa à Advocacia-Geral da União (AGU), comunica prolação do **Acórdão 2724/2025-TCU-Plenário**, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, destacando a deliberação dos seguintes pontos:

- o 9.5.2. ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos para que adote as medidas cabíveis para alertar os órgãos e entidades do Governo Federal sobre a **possibilidade de exigência cumulativa, para efeito de habilitação econômico-financeira em certames licitatórios, de (i) declaração de compromissos assumidos, na forma do disposto no § 3º do art. 69 da Lei 14.133/2021; (ii) índices de liquidez acima de**

1; (iii) patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação; e (iv) capital circulante mínimo em percentual suficiente para assegurar até dois meses de execução contratual sem nenhum pagamento por parte da administração, devendo tais exigências ser devidamente motivadas nos atos preparatórios da contratação;

- o 9.5.3. à Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos (CNLCA/AGU/CGU) para que avalie a possibilidade de **aprimorar a redação dos modelos de minutas padronizadas de termos de referência e editais regidos pela Lei 14.133/2021 com vistas a eliminar irregularidades como as que foram apuradas nestes autos, além de incorporar a possibilidade de exigências cumulativas de índices contábeis, patrimônio líquido mínimo, capital circulante líquido mínimo e declaração de compromissos assumidos;** (g.n)

2. Considerando o entendimento firmado pela D. Corte de Contas de ser possível, à luz da Lei n. 14.133, de 2021, a exigência cumulativa de índices contábeis, patrimônio líquido mínimo, capital circulante líquido mínimo e declaração de compromissos assumidos como exigências de qualificação econômico-financeira, **independentemente se os índices econômicos Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) são iguais ou inferiores a 1 (um)**, entendeu-se por inicialmente submeter o assunto à Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos para que se avaliasse eventual anuência com a tese para, *daí então*, encaminhar à Câmara Nacional de Modelos para avaliação de possíveis providências ulteriores sob sua alçada.

3. É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

4. A presente manifestação jurídica limita-se às competências institucionais da AGU, atentando-se aos contornos trazidos pelo art. 131 da CRFB, de 1988, pela Lei Complementar n. 73, de 1993 e pelo Decreto n. 12.540, de 2025, não havendo incursão portanto em aspectos unicamente meritórios ou então que sejam técnicos não-jurídicos, como por exemplo matéria contábil.

5. Lado outro, o pronunciamento se dará em tese, sem adentrar aspectos de algum caso em concreto, como ocorre, em regra, na atuação das Câmaras Nacionais vinculadas à Consultoria Nacional da União de Uniformização.

6. Sobre a questão jurídica propriamente dita, adianta-se que o entendimento do TCU possui escólio na Lei n. 14.133, de 2021, notadamente em **uma leitura conjunta do art. 69 e o permissivo trazido pelo seu §4º à luz do art. 5º** do diploma legal, em especial no **dever basilar de eficiência** imposto à Administração Pública e do qual decorre o corolário lógico de *promover contratações públicas que atinjam os melhores resultados em termos de economicidade e melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis*.

7. Contudo, *vale pontuar igualmente desde já*, que o entendimento não parece poder ser tratado como imperativo, mas sim como facultativo, pois a Lei n. 14.133, de 2021 conferiu discricionariedade, *ao menos em parte*, ao estabelecimento dos critérios para aferição das possibilidades econômico-financeiras dos postulantes a um contrato com a Administração Pública, sempre atentando-se às especificidades do caso concreto para que as exigências sejam proporcionais, isto é, não sejam nem insuficientes, muito menos excessivas.

8. Como é cediço, ao idealizar e formatar uma pretensão de escolha de fornecedores que estejam aptos a prestar serviços ou realizar entregas à Administração Pública, esta deverá, *já na fase preparatória do processo licitatório*, abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos nesta inclusive a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como, por exemplo, **a justificativa de exigências de qualificação econômico-financeira** (art. 18, IX, Lei n. 14.133, de 2021).

9. A denominada habilitação econômico-financeira tem como precípua objetivo apurar a aptidão econômica do licitante, ou seja, sua saúde financeira para efetivamente conseguir cumprir as obrigações a serem firmadas com a Administração contratante, garantindo assim aos gestores responsáveis pela contratação inexistir ou então existir de forma muito reduzida riscos de a contratada falhar na execução e não arcar com os ônus a ela impostos na relação.

10. Oportuno acrescentar que, especificamente quanto à qualificação econômico-financeira, o órgão assessorado deve examinar, **diante do caso concreto**, se o objeto da contratação demanda a exigência de todos os requisitos de habilitação apresentados no modelo da minuta-padrão da AGU, levando-se em consideração o vulto e/ou a complexidade e a essencialidade do objeto, bem como os riscos decorrentes de sua paralisação em função da eventual incapacidade econômica da contratada em suportar os deveres contratuais, excluindo-se o que entender excessivo.

11. Cuida-se de mais uma etapa procedimental em que o gestor precisa, atento às nuances da casualidade, tomar decisão que seja proporcional, sem exigir em excesso a ponto de incorrer em uma restrição indevida, tampouco sem deixar de exigir o mínimo a ponto de, na prática, descuidar da capacidade financeira da futura contratada em honrar os compromissos assumidos perante a Administração Pública.

12. Neste sentido, lição dos professores Ronny Charles Lopes Torres e Joel Menezes Niebuhr:

"A Lei n. 14.133/2021 estabeleceu os requisitos para avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, impondo caráter limitativo ao rol apresentado. Disso derivam duas assertivas: em primeiro, resta

proibida a apresentação de requisitos não previstos pela legislação. Em segundo, esse rol é apresentado como limite restritivo máximo, de forma que, no caso concreto, o certame pode exigir ou até tornar necessária a apresentação reduzida de tais requisitos. Tudo isso porque, conforme norte dado pela Constituição, notadamente no inciso XXI do caput de seu artigo 37, as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser apenas aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (TORRES, Ronny Charles Lopes. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 12ª Edição. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021. p. 361-362.)

“A Administração Pública não costuma ser rigorosa na investigação da habilitação econômico-financeira dos licitantes. É comum que as exigências sejam muito rasa e superficiais, bem como que os licitantes apresentem documentos flagrantemente inconsistentes, sem atrair a atenção dos agentes administrativos e mesmo dos demais licitantes. A impressão prática é que a habilitação econômica-financeira é encarada por boa parte da Administração como algo meramente formal e burocrático. Não deveria ser assim” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 7ª edição. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2024. p. 863)

13. Segundo o **art. 69, caput**, aludida aptidão deve ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos em edital, e será restrita à apresentação de:

a) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

b) certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

14. Em acréscimo, no **§4º de mesmo artigo**, consta que a Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

15. Assim, à luz das regras legais acima trazidas, a Administração:

- **deverá** exigir em um edital de licitação que os licitantes, para demonstrar a aptidão econômico-financeira, apresentem: **a)** balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; **e b)** certidão negativa de feitos sobre falência;
- **e poderá** exigir demonstração de: **c)** capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

16. A Câmara Nacional de Modelos, por meio do Parecer n. [00003/2024/CNMLC/CGU/AGU \(NUP: 19973.002863/2024-28\)](#), e posteriormente pelas minutas disponibilizadas, entende o tema da seguinte forma:

I - Nas licitações regidas pela Lei nº 14.133, de 2021, **é lícita a previsão no instrumento convocatório de exigência de demonstração cumulativa** de comprovação de patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo em percentual incidente sobre o valor estimado da contratação;

II - A comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo é subsidiária, aplicável apenas na hipótese em que a apresentação dos índices econômicos LG, SG e LC forem iguais ou inferiores a 1 (um);

17. E justifica o entendimento sob o seguinte argumento:

A Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 2022, a Instrução Normativa SEGES/ ME nº 96, de 2022, e a Instrução Normativa SEGES/ME nº 2, de 2023, autorizam expressamente a aplicação da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 3, de 2018, **no que couber**, para a verificação de conformidade da habilitação dos licitantes, nas licitações pelos critérios de julgamento por menor preço ou maior desconto, maior retorno econômico e por técnica e preço, respectivamente.

A Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 3, de 2018, no art. 22, *caput*, estabelece que a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato deve ser comprovada através da utilização dos índices de LG, SG e LC.

Na hipótese em que o licitante apresentar resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22, o art. 24 da Instrução Normativa possibilita a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo para demonstração da aptidão econômico-financeira, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

Os §§2º e 3º do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, possibilitavam à Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, exigir, no instrumento licitatório, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, como comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, não podendo exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Essa regra foi repetida no §4º do art. 69 da Lei nº 14.133, de 2021, que também possibilita a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços.

A Minuta de Termo de Referência para compras, elaborada pela CNMLC/CGU, reproduz a norma contida nos artigos 22 e 24 da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 3, de 2018, e prevê, como critério de qualificação econômico-financeiro, a comprovação de índices de LG, SG e LC superiores a 1 (um). Prevê também a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, limitado a 10% valor total estimado da contratação ou valor total estimado da parcela pertinente, no caso em que a empresa licitante apresentar resultado inferior ou

igual a 1 (um) em qualquer dos índices de LG, SG e LC.

Assim, caso a Administração utilize a minuta de Termo de Referência para compras elaborada pela CNMLC/CGU sem alterações na seção referente à qualificação econômico-financeira, o licitante que comprovar índices de LG, SG e LC superiores a 1 (um) estará dispensado de comprovar capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo. Portanto, a comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo é **subsidiária**, aplicável apenas na hipótese em que a apresentação dos índices econômicos LG, SG e LC forem iguais ou inferiores a 1 (um), razão pela qual não é possível que uma empresa que ostente índices superiores a 1 (um) seja desclassificada por insuficiência de patrimônio caso o termo de referência reproduza a norma contida nos artigos 22 e 24 da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 3, de 2018.

18. Do acima exposto, extrai-se que o entendimento firmado pela AGU de que “*A comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo é subsidiária, aplicável apenas na hipótese em que a apresentação dos índices econômicos LG, SG e LC forem iguais ou inferiores a 1 (um)*” não é uma abordagem criativa e inovadora sobre a matéria, pois está, *em verdade*, fulcrado na literalidade de normativo editado pelo então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que assim regulamentou a questão, **isto porque o tema de critérios elegíveis para aferição da qualificação econômico-financeira é técnico-contábil, cabendo ao aludido órgão central, por conseguinte, a orientação aos atores da Administração Pública Federal.**

19. Logo, eventuais mudanças de entendimento para alinhar-se de forma integral ao decidido pelo Tribunal de Contas da União, a nosso ver, não poderiam ocorrer isoladamente tão somente pela AGU, com simples modificações das minutas, mas sim de modo conjunto e necessariamente envolvendo debates mais aprofundados entre os dois atores sobre uma eventual necessidade de modificação ou então flexibilização dos critérios trazidos pela IN SEGES/MPDG nº 3, de 2018, **sob pena de possivelmente ser alegada uma violação ao art. 19, caput e seu inciso IV da Lei n. 14.133, de 2021.**

20. Sob os aspectos unicamente jurídicos, se a legislação confere ao gestor a possibilidade – *e não a obrigação* - de prever em edital a exigência de demonstração de capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, nos parece, *a contrario sensu*, que igualmente confere a possibilidade de não prever, o que deixa evidente o caráter discricionário da providência, a qual deve melhor se amoldar **tecnicamente** às nuances e especificidades de cada contratação em concreto.

21. E ainda, se é legalmente possível nada exigir a respeito, percebe-se não haver ilegalidade em exigir apenas na hipótese em que a apresentação dos índices econômicos LG, SG e LC forem iguais ou inferiores a 1 (um), pois, como é sabido, “*não deve quem pode o mais, não poder o menos*”, sendo esta uma opção legítima de se prever critérios de uma maneira que restrinja, mas não demasiadamente, o universo de competidores.

22. **Contudo**, se sob a ótica jurídica não vislumbramos inadequação do entendimento de que a exigência de capital ou patrimônio líquido mínimos deve se limitar aos postulantes que apresentem os índices SG, LG e LC inferiores a 1, **é de se indagar: mas sob a ótica técnica, ou seja, contábil, assim entender seria adequado? Em outras palavras: exigir em regra dos competidores apenas que os índices contábeis sejam iguais ou superiores a 1 serve, efetivamente, para aferir a real capacidade econômico-financeira de um licitante em executar a contento um contrato com a Administração Pública?**

23. E responder tal indagação não será de competência exclusiva da AGU, mas sim da SEGES/MGI, a quem compete regulamentar e orientar o tema, pois, repita-se, é matéria técnica não-jurídica, nos parecendo não apenas prudente, mas também necessário que haja uma deliberação conjunta sobre a questão.

24. Da análise somente jurídica solicitada à Câmara Nacional de Licitações e Contratos, pode-se afirmar:

- a. existe sim respaldo legal para se exigir capital e patrimônio líquidos de licitantes como critério de qualificação econômico-financeira, independentemente se os índices contábeis SG, LG e LC são ou não inferiores a 1, estando portanto o entendimento do E. TCU respaldado na normatização que rege a matéria;
- b. existe, de igual forma, respaldo legal para se exigir capital e patrimônio líquidos de licitantes como critério de qualificação econômico-financeira, somente se os índices contábeis SG, LG e LC forem inferiores a 1, estando o entendimento da AGU/MGI igualmente respaldado na normatização que rege a matéria.

25. Nada obstante, em atenção e deferência às legítimas preocupações externadas pelo E. TCU, esta Câmara propõe, até que advenha uma decisão normativa mais contundente por parte do MGI, *especialmente com estudos mais aprofundados sobre a dimensão de contratos que foram efetivamente frustrados por empresas que, apesar de apresentarem índices iguais ou superiores a 1, não apresentavam capital ou patrimônio líquido mínimos de 10% do valor estimado da contratação*, seja avaliada no âmbito da Câmara Nacional de Modelos a possibilidade de se eventualmente replicar nos modelos padrão de edital e anexos a faculdade aos gestores de se adotar a tese de que:

“É juridicamente possível, com motivação nos autos e regra expressa no edital, exigir capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de licitantes como critério de qualificação econômico-financeira, ainda que os índices contábeis LG, SG e LC sejam iguais ou superiores a 1, desde que se ateste que no caso concreto a exigência não representa restrição indevida à competição”, com a consequente replicação de tal faculdade nos modelos da AGU.

III – CONCLUSÃO

26. Do acima expendido, recebe-se importante recomendação exarada pelo Tribunal de Contas da União com a costumeira deferência e **propõe, como encaminhamento, o exarado no parágrafo 25 acima**, até que haja uma decisão mais madura e melhor debatida entre AGU e SEGES/MGI sobre a questão.

É o parecer.

Brasília, na data da última assinatura.

Rafael Schaefer Comparin
Advogado da União (Relator)

Michelle Marry Marques da Silva
Advogada da União (Coordenadora)

Ana Lídia Soares Vasconcelos
Procuradora da Fazenda Nacional

Antônio David Guerra Rolim de Oliveira
Advogado da União

Antônio dos Santos Neto
Advogado da União

Camila Lorena Lordelo Santana Medrado
Advogada da União

Diego da Fonseca Hermes Ornellas de Gusmão
Procurador Federal

Fabício Lopes Oliveira
Procurador Federal

Fernando Ferreira Baltar Neto
Advogado da União

Karin Ruschel Lorenzoni
Advogada da União

Leandro Leite Rocha
Advogado da União

Liana Antero de Melo
Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) [00688000295202680](#) e da chave de acesso 3ca4b12b



Documento assinado eletronicamente por MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3110507000 e chave de acesso 3ca4b12b no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 05-06-2026 20:11. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor:



Documento assinado eletronicamente por FABRICIO LOPES OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3110507000 e chave de acesso 3ca4b12b no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FABRICIO LOPES OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 02-06-2026 15:47. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por CAMILA LORENA LORDELO SANTANA MEDRADO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3110507000 e chave de acesso 3ca4b12b no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAMILA LORENA LORDELO SANTANA MEDRADO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 01-06-2026 17:15. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por ANA LIDIA SOARES VASCONCELOS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3110507000 e chave de acesso 3ca4b12b no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANA LIDIA SOARES VASCONCELOS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 01-06-2026 10:30. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por ANTONIO DOS SANTOS NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3110507000 e chave de acesso 3ca4b12b no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO DOS SANTOS NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 01-06-2026 09:05. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por LEANDRO LEITE ROCHA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3110507000 e chave de acesso 3ca4b12b no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEANDRO LEITE ROCHA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 29-05-2026 18:27. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por LIANA ANTERO DE MELO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3110507000 e chave de acesso 3ca4b12b no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LIANA ANTERO DE MELO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 29-05-2026 17:25. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por KARIN RUSCHEL LORENZONI, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3110507000 e chave de acesso 3ca4b12b no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KARIN RUSCHEL LORENZONI, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 29-05-2026 17:03. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMÃO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3110507000 e chave de acesso 3ca4b12b no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMÃO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 29-05-2026 13:48. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por RAFAEL SCHAEFER COMPARIN, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3110507000 e chave de acesso 3ca4b12b no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL SCHAEFER COMPARIN, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 29-05-2026 13:31. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA NACIONAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CNLCA/CONUNI/CGU

DESPACHO Nº 00012/2026/CNLCA/CGU/AGU

NUP: 00688.000295/2026-80

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO -TCU E OUTROS

**ASSUNTOS: CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ACÓRDÃO TCU 2724/2025-TCU-
PLENÁRIO.**

1. Tendo em vista a sessão realizada pela Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos - CNLCA no dia 28.05.2026, conforme ata de reunião juntada ao processo eletrônico NUP: 00688.000047/2026-39 (seq. 13) noticiando a aprovação por unanimidade do **PARECER Nº 00002/2026/CNLCA/CGU/AGU**, encaminho os autos do processo à Senhora Consultora para análise e providências decorrentes.

Brasília, 05 de junho de 2026.

MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA

Advogada da União

Coordenadora da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos - CNLCA/CONUNI/CGU/AGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688000295202680 e da chave de acesso 3ca4b12b



Documento assinado eletronicamente por MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3242836256 e chave de acesso 3ca4b12b no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 05-06-2026 21:40. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE DA CONSULTORIA NACIONAL DA UNIÃO DE UNIFORMIZAÇÃO
SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12 ANDAR - AGU SEDE I - BRASÍLIA/DF 70.070-030

DESPACHO Nº 00289/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU

NUP: 00688.000295/2026-80

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO -TCU

ASSUNTOS: REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA

Exmo. Sr. Subconsultor-Geral da União de Políticas Públicas,

1. Aprovo, em seus termos, o PARECER Nº [00002/2026/CNLCA/CGU/AGU](#), submetido à apreciação por meio do DESPACHO Nº 00012/2026/CNLCA/CGU/AGU.

À consideração superior.

Brasília, 30 de junho de 2026.

PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO
Advogada da União
Consultora Nacional da União de Uniformização

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688000295202680 e da chave de acesso 3ca4b12b



Documento assinado eletronicamente por PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3273909380 e chave de acesso 3ca4b12b no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 30-06-2026 16:45. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12º ANDAR - AGU SEDE I - BRASÍLIA/DF 70.070-030

DESPACHO Nº 00073/2026/SUB-POP/CGU/AGU

NUP: 00688.000295/2026-80

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO -TCU

ASSUNTOS: REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA

1. Aprovo o DESPACHO Nº 00289/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU, da Senhora Consultora Nacional da Consultoria Nacional da União de Uniformização (CONUNI).

2. À CONUNI, para ciência, registros e comunicações pertinentes.

Brasília, 01 de julho de 2026.

BRUNO MOREIRA FORTES
Advogado da União
Consultor-Geral da União Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688000295202680 e da chave de acesso 3ca4b12b



Documento assinado eletronicamente por BRUNO MOREIRA FORTES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3275789246 e chave de acesso 3ca4b12b no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO MOREIRA FORTES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 01-07-2026 16:06. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.